

Veto Parcial nº 02112020

Presidente

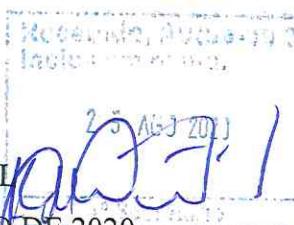


Governo do Estado de

**RONDÔNIA**

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 178, DE 17 DE AGOSTO DE 2020.


**ESTADO DE RONDÔNIA**  
 Assembleia Legislativa

25 AGO 2020

Protocolo: 023120

Processo: 023120

 Recado da Autog. nº 02112020  
 Assinado em 19/08/2020

## EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, o qual “Dispõe sobre a proteção de mulheres em situação de violência durante a vigência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, ou enquanto durarem medidas de quarentena e restrições de atividades no contexto da pandemia do COVID-19.”.

Nobres Parlamentares, reconheço a justa e louvável preocupação do legislador com os impactos causados pela pandemia da covid-19 e as necessárias medidas de isolamento social na vida das mulheres em situação de violência doméstica. Todavia vejo-me compelido a desacolher parcialmente a proposição do Autógrafo de Lei nº 582, de 22 de julho de 2020, em seus artigos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 9º, 11 e 12.

Art. 3º. As mulheres em situação de violência sob grave ameaça e/ou risco de morte, acompanhadas ou não de seus filhos(as), é assegurado o acolhimento em abrigo sigiloso provisório casa de passagem ou equipamento seguro e apropriado, nos termos da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, observando-se o seguinte:

I - para prevenção ao COVID-19, as mulheres e seus filhos(as) serão acolhidos(as) e isolados(as) pelo período de 15 dias em equipamento seguro e apropriado especialmente designado para isso e, posteriormente, encaminhados(as) para local de abrigamento provisório final;

II - Inexistindo vaga em abrigo sigiloso, casa de passagem ou equipamento seguro e apropriado na região em que a mulher em situação de violência vive, o Poder Público fará uso de pousadas e hotéis, mediante indenização ulterior, sendo resguardado o sigilo e segurança desta mulher

Art. 4º. Às mulheres em situação de violência que não estejam sob grave ameaça e/ou risco iminente de morte, acompanhadas ou não de seus filhos(as), é assegurado o acolhimento temporário em equipamento seguro e apropriado ou, em último caso, em hotéis e pousadas requisitadas pelo Poder Público mediante indenização ulterior, sendo resguardado o sigilo e segurança destas mulheres.

Parágrafo único. O acolhimento de mulheres em situação de violência previsto neste artigo deverá observar o disposto no inciso I do artigo antecedente.

Art. 5º. As pousadas e hotéis utilizados para abrigamento temporário deverão ser requisitados em sua integralidade, preservando-se o sigilo, segurança e privacidade das mulheres abrigadas, e seu uso não poderá se estender para além do período de restrições e calamidade de que trata esta Lei.

Art. 6º. Em todos os locais em que mulheres em situação de violência estejam abrigadas o poder público assegurará seu acompanhamento por equipe técnica e multidisciplinar, bem como garantirá a presença permanente de agente público ou privado de segurança no local.

Parágrafo único. As secretarias municipais e estaduais de segurança pública deverão ser notificadas sobre a instalação e existência de locais de abrigamento e considerarão estas informações para o planejamento do policiamento no território.

Art. 7º. E assegurado à mulher em situação de violência, acompanhada ou não de seus filhos(as), o transporte de sua casa ou do local onde se encontra para o novo local de abrigo com veículos oficiais ou frotas de veículos particulares mobilizadas pelo poder público, preferencialmente operados por motoristas mulheres.

(...)

Art. 9º. Os municípios, por meio de suas secretarias de assistência social e com participação de seus conselhos, deverão atuar de maneira articulada com os órgãos e instituições que compõem





localmente a rede enfrentamento à violência contra mulheres para organizar o fluxo de atendimento e acolhimento das mulheres em situação de violência e a abertura de novos locais de abrigamento provisório e emergencial.

Parágrafo único. Os municípios deverão disponibilizar um número telefônico para informações sobre vagas em locais de abrigamento emergencial, que deverá ser afixado em local visível e divulgado a todo serviço público essencial que estiver em funcionamento, a fim de que uma equipe técnica multiprofissional possa orientar e direcionar à rede de enfrentamento as mulheres em situação de violência que demandem acolhida.

(...)

Art. 11. Para monitorar o cumprimento desta Lei e auxiliar os municípios na organização dos fluxos de atendimento e acolhida de mulheres em situação de violência, o Governo do Estado instituirá Grupo de Trabalho permanente composto pelas secretarias que concentram as áreas da assistência social, segurança pública, política para mulheres, justiça e direitos humanos; os conselhos estaduais respectivos; e os órgãos e instituições da rede de enfrentamento à violência contra mulheres no âmbito estadual.

Art. 12. O Poder Público, nas esferas de sua competência, não reduzirá o efetivo de trabalhadores e servidores alocados nos serviços do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, e assegurará, mesmo que temporariamente, a contratação de profissionais dedicados ao atendimento às mulheres.

Cumpre salientar que, o presente Autógrafo, em seus dispositivos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, traz situações que poderão causar grande dispêndio de recursos públicos sem a razoabilidade e austeridade que o momento atual exige. Nesse sentido, além de causar despesas sem a indicação dos recursos que as custearão, violam a iniciativa privativa do Governador do Estado para dispor sobre a organização de seus serviços, bem como a atribuição de seus Órgãos. Ainda, de acordo com a Resolução nº 109 do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, esta descreve o serviço de acolhimento em unidade institucional de passagem como oferta de acolhimento imediato e emergencial, em local sigiloso, com amplo de profissionais preparados para receber as usuárias em qualquer horário do dia ou da noite, enquanto se realiza um estudo diagnóstico detalhado de cada situação, para os encaminhamentos necessários.

Ressalto ainda que, quanto ao artigo 9º do mencionado Autógrafo de Lei, tal dispositivo afronta diretamente o princípio da autonomia municipal; dispondo sobre o funcionamento de seus serviços e atribuições, conforme se depreende do artigo 30, inciso I da Carta Magna. Resta indubioso que, se o Estado intervier na autonomia municipal, caracterizar-se-á hipótese de intervenção federal da União no Estado, nos termos do artigo 34, inciso VII, alínea “c” da Constituição Federal.

Além disso, verifiquei que o artigo 11 determina ao Governo do Estado a instituição de grupo de trabalho permanente e o artigo 12 infringe a competência privativa para legislar sobre os servidores Públicos vinculados ao Poder Executivo, dessa forma, ferindo a capacidade do referido Poder em disciplinar a alocação de seus servidores nas áreas de necessidade, sendo tais dispositivos inconstitucionais, nos termos do artigo 39, § 1º, inciso II, alíneas “a”, “b” e “d” da Carta Estadual.

Ante o exposto, com base nas informações, o mencionado Autógrafo de Lei apresenta vícios insanáveis, haja vista a transgressão ao texto constitucional, impondo-se a necessidade do voto parcial.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta manutenção deste voto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 18/08/2020, às 12:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código



verificador **0012962354** e o código CRC **CB9F79BA**.



---

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.295056/2020-44

SEI nº 0012962354



Governo do Estado de  
**RONDÔNIA**



**Casa Civil - CASA CIVIL  
Jurídico - CASACIVIL-JURIDICO**

Parecer nº 110/2020/CASACIVIL-JURIDICO

**ORIGEM:** Diretoria Técnica-Legislativa

**ASSUNTO:** Análise de Autógrafo de Lei nº 582/2020.

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado;

**1. DA CONSULTA.**

Tratam os autos de consulta e parecer a respeito do Autógrafo de Lei nº 582/2020 constante no ID 0012712440, o qual dispõe sobre a proteção de mulheres em situação de violência durante a vigência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, ou enquanto durarem medidas de quarentena e restrições de atividades no contexto da pandemia do COVID-19.

É o breve relatório. Opino.

**2. DA ANÁLISE.**

**2.1. Da competência da Procuradoria Geral do Estado.**

Inicialmente, deve ser dito que cabe a esta Procuradoria Geral do Estado, nos termos do artigo 104, da Constituição do Estado de Rondônia, prestar ao Poder Executivo, representado pelo Excelentíssimo Governador do Estado, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico.

A Lei Complementar nº 620/2011 – Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, em seu artigo 3º, estabelece que compete à Procuradoria, além de exercer a consultoria do Estado, as atividades relacionadas à técnica e ao controle legislativo.

A consolidação da atribuição da Procuradoria Geral do Estado encontra-se pacificada no Supremo Tribunal Federal:

A atividade de assessoramento jurídico do Poder Executivo dos Estados é de ser exercida por procuradores organizados em carreira, cujo ingresso depende de concurso público de provas e títulos, com a participação da OAB em todas as suas fases, nos termos do art. 132 da CF. Preceito que se destina à configuração da necessária qualificação técnica e independência funcional desses especiais agentes públicos. É inconstitucional norma estadual que autoriza a ocupante de cargo em comissão o desempenho das atribuições de assessoramento jurídico, no âmbito do Poder Executivo. Precedentes. [ADI 4.261, rel. Min. Ayres Britto, j. 2-8-2010, P, DJE de 20-8-2010.] ADI 4.843 MC-ED-REF, rel. Min. Celso de Mello, j. 11-12-2014, P, DJE de 19-2-2015.

Assim, passa-se a análise jurídica.

**2.2. Da análise formal e material quanto ao Autógrafo de Lei nº 582/2020.**



### 2.2.1. Da análise quanto à constitucionalidade formal.

O princípio da separação dos poderes é uma limitação do poder estatal mediante a desconcentração, divisão e racionalização das suas respectivas funções. Cuida-se de uma distribuição e/ou divisão entre as funções típicas do poder estatal, visto que o poder do Estado como tal é uno e indivisível, assim como é una e indivisível a soberania.

Há uma divisão horizontal de poderes (de desconcentração e recíproca limitação funcional entre órgãos estatais) entre os poderes (funções) legislativo, executivo e judiciário, cuja horizontalidade decorre da circunstância de inexistir qualquer hierarquia entre os respectivos órgãos e funções do poder estatal, todos operando na esfera de suas competências constitucionalmente estabelecidas.

Assim, tendo em mente o que é o princípio da separação dos poderes, podemos afirmar que este possui ligação com o princípio democrático, com a forma republicana de governo.

A independência e harmonia dos três poderes, Legislativo, Executivo e Judiciário, traz legitimidade como modo de limitação e controle do poder, trazendo a legitimidade de seu exercício.

Pois bem.

É sabido que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do senado Federal ou do congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição (art. 61 da CF/88).

Todavia, algumas matérias são reservadas à iniciativa de determinados atores políticos.

Assim, caberá ao Chefe do Poder Executivo - Presidente da República, Governadores e Prefeitos - a iniciativa legislativa de determinadas matérias.

No âmbito do Estado de Rondônia, a Carta Estadual, em seu artigo 39, atendendo ao princípio da simetria, atribuiu ao Governador do Estado a iniciativa privativa dos projetos de lei que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem, organizem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, observadas as diretrizes estabelecidas na Legislação Federal.

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) (Revogado pela EC nº 43, de 14/06/2006 – D.O.E. nº 562, de 25/07/2006)

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Assembleia Legislativa de projeto de lei subscrito por, no mínimo, três por cento do eleitorado do Estado, distribuído, no mínimo, em vinte e cinco por cento dos Municípios.

Veja, o autógrafo de lei não cria e nem altera a estrutura ou atribuição de qualquer órgão da Administração Pública Estadual. Por seu turno, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, em tese, crie despesa para a Administração Pública, não trata das hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar taxativamente previstas no artigo 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do chefe do poder Executivo.

No Recurso Extraordinário com agravo 878.911/RJ, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal entendeu que não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, [https://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir\\_web&acao\\_origem=arvore\\_visualizar&id\\_documento=1420216621](https://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=1420216621)

embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos, conforme ementa abaixo:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.



Assim, em tese, a Casa de Leis de Rondônia poderia dar início ao processo legislativo para dispor sobre a matéria em questão, estando a presente proposta em harmonia com as disposições constitucionais quanto à competência para o início da processo legislativo.

Entretanto, recomenda-se que a Secretaria de interesse na matéria se manifeste quanto ao possível impacto financeiro com a execução do presente autógrafo caso este seja sancionado, bem como se há no orçamento vigente - e na proposta para o exercício financeiro de 2021 - a previsão para os possíveis gastos de implementação da referida política. Caso não exista a previsão orçamentária, e o autógrafo em questão seja sancionado, a Secretaria que executará a presente política pública deverá realizar tratativas junto à SEPOG para fins de adequar o seu orçamento, evitando-se a criação de despesas sem previsão orçamentária.

Nota-se também que o presente autógrafo possui dispositivos que, em tese, poderão causar grande dispêndio de recursos públicos sem a razoabilidade e austeridade que o momento atual exige. Nesse sentido, além de causar despesas sem a indicação dos recursos que as custearão, os artigos 5º, 6º e 7º violam a iniciativa privativa do Governador do Estado para dispor sobre a organização de seus serviços, bem como a atribuição de seus órgãos, não cabendo ao Poder Legislativo a propositura de leis que invadam a reserva de administração ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a atuação dos referidos órgãos.

Recomenda-se o voto ao artigo 9º, visto que tal dispositivo afronta o princípio da autonomia municipal para dispor sobre o funcionamento de seus serviços, nos termos do artigo 30, inciso I. Ademais, cumpre salientar que se o Estado intervier na autonomia municipal, caracterizar-se-á hipótese de intervenção federal da União no Estado, nos termos do artigo 34, inciso VII, alínea "c" da CF/88.

Quanto ao artigo 11, recomenda-se o voto de tal dispositivo, pois o mesmo determina ao Governo do Estado a instituição de grupo de trabalho permanente, sendo tal artigo inconstitucional, nos termos do artigo 39, §1º, inciso II, alínea "d".

Impõem-se também o voto ao artigo 12, visto que este infringe a competência privativa do Governador do Estado para legislar sobre os servidores Públicos vinculados ao Poder Executivo, nos termos do artigo 39, §1º, inciso II, alíneas "a" e "b", bem como infringe a capacidade do referido Poder em disciplinar a alocação de seus servidores nas áreas de necessidade, ofendendo, assim, a autonomia do mesmo.

## **2.2.2. Da análise quanto à constitucionalidade material.**

Quanto ao aspecto da competência material, analisando o teor do artigo 8º da Carta Estadual assim dispõe:

Art. 8º Ao Estado compete exercer, em seu território, todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não lhe sejam vedados pela Constituição Federal, especialmente:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - legislar sobre:

a) o cumprimento desta Constituição;



(...)

VIII - promover o bem estar social

(...)

XII - cuidar da saúde pública, assistência social e proteção das pessoas portadoras de deficiência;

Portanto, a presente proposta se mostra com o objetivo de garantir o bem-estar social e, também, cumprir os princípios constitucionais atinentes à proteção das mulheres em situação de violência, objetivos estes que a Constituição atribuiu tanto ao poder público quanto aos seus administrados cumprem.

### 2.3. Considerações finais.

Vale ressaltar que existe o voto político e o voto jurídico. O voto é político quando o Chefe do Executivo entende que o projeto é contrário ao interesse público. O voto é jurídico quando veta-se o projeto não mais por ser contrário ao interesse público, mas por entender que o projeto é inconstitucional. Nos termos da Constituição Federal, se o Chefe do Poder Executivo considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional (veto jurídico) ou contrário ao interesse público (veto político), vetá-lo-á total ou parcialmente.

O voto político não é controle de constitucionalidade, porque nesse caso não há afronta à Constituição, mas, um controle de conveniência e oportunidade.

Tendo em vista que a Secretaria interessada apresentará manifestação técnica sobre o assunto tratado no Autógrafo de Lei em questão, o Governador do Estado, dentro de suas competências, poderá realizar o voto total apesar do presente parecer apontar para outro caminho (sanção).

Diante disso, o Chefe do Poder Executivo poderá vetar totalmente o Autógrafo de Lei em referência.

## 3. DA CONCLUSÃO.

***Ex positis, opino pelo VETO PARCIAL ao Autógrafo de Lei nº 582/2020 quanto aos artigos 5º, 6º, 7º, 9º, 11 e 12, face à inconstitucionalidade formal orgânica dos mesmos.***

**Quanto aos demais dispositivos do presente autógrafo, recomenda-se que a Secretaria de interesse na matéria em questão se manifeste quanto ao teor dos mesmos, para fins de subsidiar o Governador do Estado em um possível voto político da matéria ora tratada.**

É o parecer. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11 da Resolução n. 08/2019/PGE/RO, publicada no DIOF/RO de 11/07/2019.

Porto Velho, data e hora do sistema.

**MAXWEL MOTA DE ANDRADE**

Procurador do Estado

Procuradoria do Estado junto à Casa Civil



Documento assinado eletronicamente por **MAXWEL MOTA DE ANDRADE, Procurador do Estado**, em 04/08/2020, às 12:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0012747715** e o código CRC **4D2CF7EF**.



---

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0005.295056/2020-44

SEI nº 0012747715





Governo do Estado de  
**RONDÔNIA**

## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS

Ofício nº 2648/2020/SEAS-GPCA

À Senhora

**ELLEN REIS ARAÚJO TRINIDADE**  
Diretora Técnica Legislativa  
Diretoria Técnica Legislativa - DITEL  
NESTA

Assunto: Resposta ao Ofício nº 3917/2020/CASACIVIL-DITELGAB.

Senhora Diretora,

Com nossos cordiais cumprimentos, e em resposta ao **Ofício nº 3917/2020/CASACIVIL-DITELGAB** (id 0012731068), que trata de **Autógrafo de Lei nº 582/2020** de iniciativa da Assembleia Legislativa (id's 0012712440 e 0012712451), esta Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social de Rondônia - SEAS, dotada de competência para articular as políticas e diretrizes voltadas à promoção dos direitos humanos, incluídos os direitos da mulher, bem como coordenar, planejar, elaborar, implantar e implementar a Política Estadual de Proteção Social à Mulher, em consonância com o Plano Nacional de Políticas para a Mulher consoante Lei Complementar 532/2009 e Decreto Estadual 14.770/2009, e para tanto, passa a analisar a proposta quanto aos aspectos de mérito, tendo em vista que os de ordem constitucional, legal e jurídico foram devidamente apresentados através do **Parecer nº 110/2020/CASACIVIL-JURIDICO** (id 0012747715). Esta SEAS expõe o que segue:

1. O Autógrafo de Lei nº 582/2020, o qual dispõe sobre a proteção de mulheres em situação de violência durante a vigência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020 ou enquanto durarem medidas de quarentena e restrições de atividades no contexto da pandemia da COVID-19, traz à baila um dos resultados do levantamento realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública que expediu **Notas Técnicas** acerca da **Violência Doméstica durante a Pandemia de COVID-19**, a pedido do Banco Mundial, que nos cumpre explaná-la.

2. A Nota Técnica - edição 1 de 16/04/2020<sup>1</sup> apresenta estudo com dados oficiais coletados junto às Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social e Tribunais de Justiça relativos a violência doméstica em seis Estados (Acre, Mato Grosso, Pará, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul e São Paulo) que se dispuseram a fornecer os dados de forma mais ágil e desburocratizada; e também apresenta estudo produzido em parceria com a empresa Decode Pulse, com grande experiência em mineração de dados em redes sociais, que analisou relatos de violência doméstica nas redes sociais entre fevereiro e abril deste ano.

2.1. Na Espanha e França, onde foram registrados aumentos dos casos e subnotificação das denúncias, as autoridades anunciaram que pretendiam transformar quartos de hotéis em abrigos para as mulheres vítimas de violência. Ao final, o presente dispõe de linhas de atuação importantes neste contexto de pandemia, que podem ser legados para o período posterior à crise, como o de garantir



"resposta rápida das autoridades para a proteção da mulher, seja para retirar o autor de violência de dentro de casa ou para colocar a mulher em local seguro, como um quarto de hotel, pelo período que durar o isolamento social" (pág. 16).

**JO**  
Folha  
CM  
período

3. A Nota Técnica - edição 2 de 29/05/2020<sup>2</sup>, apresenta um panorama de alguns tipos de violência contra meninas e mulheres registrados em canais governamentais nos meses de março e abril, período em que a pandemia de COVID-19 já se espalhava pelo país e exigia das autoridades medidas de contenção. Os Estados contemplados na pesquisa foram Acre, Amapá, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul e São Paulo. Os registros de diferentes tipos de violência realizados em delegacias de Polícia caíram sensivelmente no período, mesmo diante da adoção de ferramentas virtuais para facilitar a realização do boletim de ocorrência. E constatamos que, após maciças campanhas governamentais e não-governamentais, as mulheres se sentiram encorajadas a denunciar.

3.1. A Bélgica também decidiu converter quartos de hotéis em abrigos para que as mulheres em situação de violência cumpram suas quarentenas de forma segura. A Groelândia, por outro lado, limitou a venda de álcool visando tornar os lares mais seguros para mulheres e crianças.

3.2. Na Suíça, além de campanhas públicas sobre os canais de denúncia de violência contra a mulher, a Secretaria de Promoção da Igualdade de Gênero e de Prevenção de Violências Domésticas de Genebra fez um apelo à vigilância solidária para que os vizinhos denunciem caso ouçam brigas violentas ou ao seu redor.

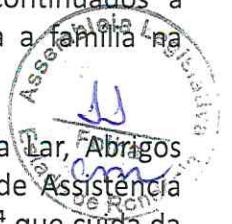
3.3. E no Brasil, a Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres realizou a Campanha de Sensibilização no enfrentamento à violência contra a Mulher sendo Alô Mulher!, Alô Vizinho! Alô Condômino! E com o apoio do Estado de Rondônia, através desta SEAS, oficiou aos 52 municípios, Tribunal de Justiça de Rondônia, Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia, entidades da sociedade civil organizada como OAB/RO e outras que compõem a rede de enfrentamento, conselhos municipais de direitos ativos e o Conselho Estadual de Direitos da Mulher na propagação desta campanha.

4. Por conseguinte, a Nota Técnica - edição 3 de 24.07.2020<sup>3</sup> atualiza os dados sobre violência doméstica durante a pandemia de COVID-19 e a vigência das necessárias medidas de isolamento social impostas em decorrência dela, em que auxilia a compreender como a pandemia tem afetado a vida de mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Traz informações acerca dos registros de ocorrência lavrados pelas Polícias Civis e das Medidas Protetivas de Urgência distribuídas e concedidas pelos Tribunais de Justiça. A partir dos registros de ocorrência, foram coletados dados de feminicídios, homicídios dolosos, lesão corporal dolosa, estupro e estupro de vulnerável e ameaça para doze Unidades da Federação: Acre, Amapá, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul e São Paulo. Essas Unidades da Federação foram selecionadas para coleta de dados por conta de sua rapidez e transparência na compilação e divulgação de estatísticas sobre violência contra a mulher. Já os dados sobre Medidas Protetivas de Urgência foram obtidos junto aos Tribunais de Justiça dos Estados do Acre, Pará, Rio de Janeiro e São Paulo.

5. Importante esclarecer que a Política Nacional da Assistência Social prevê o ordenamento de serviços em rede, de acordo com os níveis de proteção social:

- Os serviços de proteção social **básica** serão executados de forma direta nos Centros de Referência da Assistência Social – CRAS e em outras unidades públicas de assistência social, bem como de forma indireta nas entidades e organizações de assistência social da área de abrangência dos CRAS;
- A proteção social **especial** tem por referência a ocorrência de situações de risco ou violação de direitos, e;
- Os serviços de proteção especial subdividem-se em **média** complexidade e **alta** complexidade - quanto à proteção social especial de média complexidade é coordenada e articulada nos Centros de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, unidades públicas

municipais responsáveis pela oferta de orientação e apoio especializados e continuados a indivíduos e famílias com direitos violados, direcionando o foco das ações para a família na perspectiva de potencializar e fortalecer sua função protetiva.



6. Quanto ao atendimento nos serviços de alta complexidade como Casa Lar, Abrigos Provisórios e Centros Especializados para Atendimento à Mulher no âmbito da Política de Assistência Social, estes são regidos pelos princípios e diretrizes definidos pela **Lei Federal 8.742/1993<sup>4</sup>** que cuida da **Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS**, e pela **Resolução 109/2009<sup>5</sup>** do **Conselho Nacional da Assistência Social - CNAS**, que aprova a tipificação nacional de serviços socioassistenciais, organizados por níveis de complexidade do SUAS.

7. Na propositura encaminhada que visa garantir proteção da mulher em acolhê-la em local seguro, como um quarto de hotel, pelo período que durar o isolamento social, ante a inexistência de vagas em casa de acolhimento provisório sigiloso durante a vigência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020 ou enquanto durarem medidas de quarentena e restrições de atividades no contexto da pandemia do COVID-19, pontuadas nos **art. 3º e 4º**, não há como prosperar, pois a **Resolução 109 do CNAS** descreve o serviço de acolhimento, na modalidade de *atendimento em unidade institucional de passagem*, como oferta de acolhimento imediato e emergencial, em local sigiloso, às mulheres, acompanhadas ou não de seus filhos, em situação de risco de morte ou ameaças em razão da violência doméstica e familiar, causadora de lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano moral.

8. O atendimento se dá com profissionais preparados para receber as usuárias em qualquer horário do dia ou da noite, enquanto se realiza um estudo diagnóstico detalhado de cada situação para os encaminhamentos necessários.

9. O funcionamento se efetiva em regime de co-gestão, e a articulação com rede de serviços socioassistenciais, das demais políticas públicas e do Sistema de Justiça que assegura a obrigatoriedade de manter o sigilo quanto à identidade das usuárias, bem como a oferta de atendimentos jurídico e psicológico para a usuárias e seu filhos e/ou dependente quando estiver sob sua responsabilidade.

10. Quanto ao **art. 9º**, ratifica a recomendação ao veto (id 0012747715), pois afronta o princípio da autonomia municipal para dispor sobre o funcionamento de seus serviços nos termos do art. 30, inciso I, da CRFB/88. Ademais, o inciso IV, do Art. 15 da Lei Federal 8.742 de 7/12/1993 (LOAS), estabelece que aos municípios competem atender às ações assistenciais de caráter de emergência e esta SEAS no fomento da continuidade, funcionamento e expansão de serviços, programas, projetos e benefícios ofertados pela rede socioassistencial, incluídos os *serviços da alta complexidade*, dando maior liberdade aos gestores municipais para aplicação de recursos financeiros, destinou recursos próprios através do cofinanciamento estadual do Sistema Único da Assistência Social - SUAS, ora previstos na Lei Orçamentária Anual - LOA do Exercício de 2020, o repasse de R\$ 10.500.000,00 (*dez milhões e quinhentos mil reais*), modo transferência de fundo a fundo, cuja parcela do 1º trimestre foi depositado em abril/2020.

10. Quanto aos dispositivos nos **art. 5º, 6º e 7º** do presente autógrafo, que cuidam de abrigamento temporário em hotéis e pousadas requisitados na integralidade, com acompanhamento de equipe técnica e multidisciplinar com presença permanente de segurança no local, assegurando à mulher mobilidade ofertada pelo poder público a ser operado preferencialmente por motoristas mulheres, vemo-nos compelidos a discordar, uma vez que não cabe ao Poder Legislativo a propositura de leis que invadam a reserva de administração ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a atuação, organização e atribuição dos referidos órgãos, bem como apresentar despesas sem a indicação dos recursos que a custearão.

11. Ao dispositivo **8º** que aduz a inclusão das mulheres em situação de violência em *programa de abrigamento* a partir de demanda ou requerimento de Órgãos e Instituição da Rede de enfrentamento à violência contra a mulher, independente de registro de Boletim de Ocorrência ou deferimento de medida protetiva, trata-se de serviço realizado pela própria rede socioassistencial nos ditames da Lei Federal 8.742 de 7/12/1993 em consonância com a **Resolução 109/2009 do CNAS**, que

cuida da tipificação nacional de serviços socioassistenciais organizados por níveis de complexidade do SUAS, explicitados nos *itens 5 a 9*.

13. De fato, compreender o impacto da pandemia de COVID-19 e das necessárias medidas de isolamento social na vida de mulheres em situação de violência doméstica consigna os propósitos contidos neste Autógrafo. No entanto, a execução de atendimento às mulheres no estado ou não de situação de violência, com ou sem filhos, vem sendo realizada pelos municípios ora enredados com seu mister.

14. Ressalta-se que esta SEAS previu na Lei Orçamentária Anual - LOA do exercício de 2020, o repasse de *R\$ 10.500.000,00 (dez milhões e quinhentos mil reais)*, modo transferência de fundo a fundo aos municípios, cuja parcela do 1º trimestre foi depositado em abril/2020, com o fim de atender às ações assistenciais de caráter de emergência e bem como dar continuidade, funcionamento e expansão de serviços, programas, projetos e benefícios ofertados pela rede socioassistencial, incluídos os *serviços da alta complexidade*.

Sem mais, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos e reiteramos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**LUANA NUNES DE OLIVEIRA SANTOS**

Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social

<sup>1</sup><https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf>

<sup>2</sup><https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/06/violencia-domestica-covid-19-ed02-v5.pdf>

<sup>3</sup><https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-ed03-v2.pdf>

<sup>4</sup>[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8742compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742compilado.htm)

<sup>5</sup>[https://www.mds.gov.br/webarquivos/public/resolucao\\_CNAS\\_N109 %202009.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/public/resolucao_CNAS_N109 %202009.pdf)



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO VINICIUS FONTINELLE BENITEZ AFONSO**, Diretor(a), em 11/08/2020, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **LUANA NUNES DE OLIVEIRA SANTOS**, Secretário(a), em 11/08/2020, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0012843580** e o código CRC **A012358D**.



**GOVERNADORIA - CASA CIVIL**  
LEI N° 4.834, DE 17 DE AGOSTO DE 2020.

Dispõe sobre a proteção de mulheres em situação de violência durante a vigência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, ou enquanto durarem medidas de quarentena e restrições de atividades no contexto da pandemia do COVID-19.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta lei estabelece medidas emergenciais para garantia das determinações previstas na Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido, no Estado de Rondônia, pelo Decreto Legislativo nº 24.961 de 17 de abril de 2020 e suas prorrogações e, em âmbito nacional, pelo Decreto Legislativo nº 6, do Congresso Nacional, de 20 de março de 2020, que tratam da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus).

**Art. 2º.** Para garantia desta Lei, considera-se serviço essencial abrangido pelo art. 3º, inciso II, do Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, do Presidente da República, os serviços de abrigamento às mulheres em situação de violência.

**Art. 3º. VETADO.**

**Art. 4º. VETADO.**

**Art. 5º. VETADO.**

**Art. 6º. VETADO.**

**Art. 7º. VETADO.**

**Art. 8º.** A inclusão de mulheres em situação de violência em programa de abrigamento poderá ocorrer a partir de demanda/requerimento de órgãos e instituições que compõem a rede de enfrentamento à violência contra mulheres, independente de registro de Boletim de Ocorrência ou deferimento de medida protetiva.

**Art. 9º. VETADO.**

**Art. 10.** O Governo do Estado deverá manter cadastro atualizado dos locais de abrigamento existentes nos municípios e estabelecer articulação com os demais estados da federação para viabilizar o encaminhamento de mulheres que, em razão de segurança, necessitem de abrigo em localidade distante de sua região de origem, a depender da análise de risco realizada junto aos órgãos e instituições que compõem a rede de enfrentamento à violência contra mulheres em situação de violência como psicólogas, assistentes sociais, advogadas e cuidadoras de crianças, observados os cuidados e restrições necessárias para obstar a disseminação do covid-19.

**Art. 11. VETADO.**

**Art. 12. VETADO.**

Art. 13. Os órgãos e instituições que compõem a rede de enfrentamento à violência contra mulheres deverá, no atendimento às mulheres em situação de violência e após avaliação contextualizada do caso, indicar a elas a possibilidade de inclusão em cadastro para benefícios e programas de renda, aluguel social ou renda básica emergencial.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 17 de agosto de 2020, 132º da República.



**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador

---

Referência: Caso responda esta Lei, indicar expressamente o Processo nº 0005.295056/2020-44

SEI nº 0012962773